



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 13/07/2018 **HORA:** 15:20

Nº PROCESSO: 531792/18

REQUERENTE: OLIDIA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES - ME

CPF/CNPJ: 17981063000179

ENDEREÇO: RUA SANTO ANTONIO N: 1278 ANEXO SALA 01 BAIRRO: CENTRO SUL

TELEFONE: 92517711

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

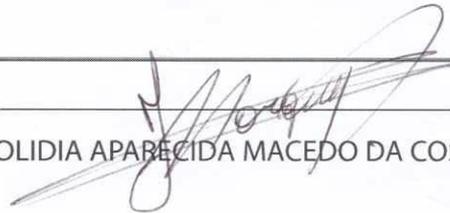
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

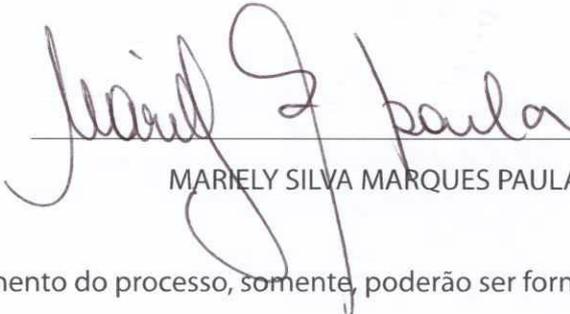
ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 012/2018 RECURSO CONTRA DECISAO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONFORME EM ANEXO

OBSERVAÇÃO:

..


OLIDIA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES - ME


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PUBLICOS E MOBILIDADE URBANA DA CIDADE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

OLIDIA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.981.063/0001-79, com sede na Rua Santo Antônio, n.º 1278, Bairro Centro Sul, Cidade Várzea Grande, Mato Grosso, CEP 78.110-125, representada neste ato por seu procurador e credenciado no processo licitatório Sr. Júlio Marques Pacheco Junior, brasileiro, solteiro, Gerente de compras, portador do RG n.º 19404093 e do CPF n.º 051.693.711-10, com residência em Rua Benedito Monteiro, n.º 250, bairro centro, Várzea Grande, Mato Grosso, CEP 78.110-390, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida na Concorrência Pública n.º 012/2018, aberta pela Secretaria de SERVIÇOS PUBLICOS E MOBILIDADE URBANA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Secretaria de serviços públicos e mobilidade urbana abriu procedimento licitatório –CONCORRENCIA PUBLICA-“ MAIOR OFERTA” sob o regime de execução indireta de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, nos termos das Leis n.s. 8.666/93, 8078/90, LC n. 123/06, LC 147/2014, Lei Municipal 09/2010, Municipal 4.130/2016 e demais legislações complementares, para concessão de uso, onerosa, de espaço público destinado à exploração do espaço reservado à lanchonete localizada no Terminal André Maggi, em Várzea Grande – MT, visando o preparo e comércio de lanches e bebidas.

2. No dia 26/06/2018 – data para Credenciamento e entrega dos envelopes, foi entregue pela Recorrente **OLIDIA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES – ME** o “ENVELOPE CREDENCIAMENTO e ENVELOPE OFERTA”, sendo que a data designada por meio da **portaria 149/2018** para o julgamento da documentação foi 12/07/2018, a Comissão Permanente de Licitação declarou a Recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o ITEM 10.5.4 do Edital, o quais versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

“11.5.4. Certidão Regularidade Fiscal E Trabalhista em cumprimento a Lei n. 12.440/2011 art. 29, inciso V, a mesma pode ser retirada no site: [http://www.tst.jus.br/certidao.](http://www.tst.jus.br/certidao)”

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na não apresentação da Certidão Regularidade Fiscal e Trabalhista.

DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

No que se refere ao item 11.5.4, a Recorrente apresentou **CERTIDÃO DE INEXISTENCIA DE AÇÕES DE PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTANCIAS**, emitidas pelo poder judiciário (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região), a qual atesta a inexistência de Ações Trabalhistas por parte da empresa **OLIDIA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES – ME**. Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente encontra-se regularizada junto a Justiça do Trabalho, sendo no entendimento da Recorrente desnecessário a apresentação do Certidão de Regularidade Fiscal e Trabalhista, uma vez que não constam ações trabalhistas da Recorrente, do mesmo modo a regularidade fiscal e trabalhista seriam consequências do “NADA CONSTA”, sendo que inexistente as ações, por consequência ocorre inexistência de débitos trabalhistas. Deste modo, a Recorrente entende que a comissão deveria entender dessa forma, uma vez que a mesma usou o DOCUMENTO ACIMA CITADO para enunciar que o mesmo não tinha a mesma validade da Certidão de regularidade fiscal e trabalhista, sendo um consequência do outro. O Recorrente entende que a mesma poderia apenas verificar online (“sendo a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.”), **mesmo não sendo de sua obrigação**; uma vez que a Recorrente está em totais condições para concorrer, e não teria prejuízo algum para o erário público, sendo muito pelo contrário, entendo que a Administração Pública só tem a se beneficiar.

Observa-se também no edital da presente licitação os itens abaixo:

“10.5. Poderá a Comissão declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive estabelecer um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a solução.”

“10.7. Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, a licitante será habilitada e declarada vencedora do certame.”

Assim sendo, o Recorrente entende que mesmo a comissão não realizando a diligência como prevista no ITEM 10.5, o Recorrente tem um prazo para solucionar o problema (como previsto no item 10.5) sendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas uteis a partir do julgamento da comissão sobre os documentos para habilitação que ocorreu no dia 12/07/2018 às 14hrs e 25 minutos. Então como previsto no “ITEM 10.7” caso atenda os requisitos de habilitação do edital, a licitante será habilitada.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação do objeto da licitação. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos abundantes e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgão públicos a obtenção de coisas e serviços mais

convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhor Secretário, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, a Certidão Negativa de DEBITOS TRABALHISTAS que reiteram a sua regularidade, respectivamente, junto ao PODER JUDICIARIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública n.º 012/2018 desta Secretaria.

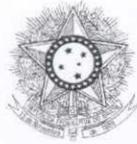
Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Várzea Grande, 13 de julho de 2018.



Júlio Marques Pacheco Junior

CPF: 051.693.711-10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: OLIDIA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 17.981.063/0001-79

Certidão nº: 153753449/2018

Expedição: 12/07/2018, às 19:45:18

Validade: 07/01/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **OLIDIA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **17.981.063/0001-79**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.